



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.850 - MG
(2012/0205275-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CELISA COSTA VALE
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, devido as circunstâncias de cada caso. Assim, a análise acerca de suposto cerceamento de defesa é inviável por meio de recurso especial, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a decisão em processo administrativo não é capaz de interferir no julgamento da presente lide. Logo, não se há falar em suspensão do processo. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.850 - MG
(2012/0205275-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CELISA COSTA VALE
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 259, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 155,e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÃO SUCESSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI MUNICIPAL Nº. 7.169/96. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A instauração de inquérito civil público para apuração de irregularidades na instituição de ensino que emitira certificado, que embasa pedido de progressão por conclusão de pós-graduação, não configura, por si só, prejudicialidade externa a justificar a suspensão do processo.

II - Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a matéria apresentada para julgamento se mostre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente de direito, comportando, nos termos da lei processual, julgamento antecipado da lide; mormente, quando ausente formulação, oportuna e temporânea, do pedido de prova. Preliminar rejeitada.

III - O art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 05 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, sendo certo que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Prescrição quinquenal.

IV - Atendidos os requisitos legais, devida a concessão de progressão por escolaridade nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº. 7.969/00, preservando-se a valia-presuntiva dos diplomas obtidos em instituição de ensino regularmente autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura."

O agravante alega que "não há falar em preclusão temporal quanto ao requerimento de provas, de modo que restou demonstrado não se tratar da liberdade de aferição judicial a respeito da necessidade da prova, mas do reconhecimento equivocado de tal preclusão temporal acarretando o cerceamento da defesa do Município de Belo Horizonte." (fls 269, e-STJ).

Aduz ainda "que o Tribunal de Justiça não se referiu expressamente a nenhuma das alíneas do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil. Não se pode concluir, desse modo, que a prejudicialidade externa a que se referiu a Corte é a prevista na alínea 'a'. Isso porque sabendo-se que um inquérito civil público é um procedimento administrativo e não uma 'causa' ou processo judicial pendente, não poderia o Tribunal, como de fato não o fez, se referir à alínea 'a' do inciso IV do art. 265 do CPC. Assim, a alínea à qual se refere o acórdão recorrido só pode ser a 'b' do mesmo dispositivo, a qual estabelece como causa de suspensão do processo a hipótese em que a sentença de mérito não possa ser proferida 'senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo'."(fls. 269/270, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.850 - MG
(2012/0205275-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, devido as circunstâncias de cada caso. Assim, a análise acerca de suposto cerceamento de defesa é inviável por meio de recurso especial, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a decisão em processo administrativo não é capaz de interferir no julgamento da presente lide. Logo, não se há falar em suspensão do processo. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

No caso em apreço, entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova requerida, como demonstra o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 158/159, e-STJ).

Assim, a análise da suposta violação dos arts. 130 e 330, inciso I, do CPC, por indeferimento da prova, resta obstada pela incidência Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DE SUA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO REPETITIVO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A investigação acerca do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...) 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 925.508/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 30.6.2010.)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 868.374/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 7.6.2010.)

Da mesma forma, há incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de afastamento da preclusão temporal decretada, pois a análise de que a prova foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida em contestação requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ressalta-se que o STJ não atua como terceira instância revisora. A reavaliação de provas, permitida a esta Corte, está delimitada aos fatos e provas narrados e apreciados pelo Tribunal de origem.

Logo, se no presente caso o Tribunal de Justiça de Minas Gerais expressamente afirmou que não houve pedido de oitiva do representante do Ministério Público. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, uma nova análise do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial.

Também não merece prosperar a alegada violação do art. 265, inciso IV, alínea "b", do CPC.

Observa-se da simples leitura dos autos que o referido artigo não encontra-se devidamente prequestionado. Logo, incide no presente caso a Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que houvesse o prequestionamento do referido artigo, o recurso não mereceria seguimento.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria entendeu que a decisão proferida em inquérito civil público não tem o condão de produzir efeitos na presente demanda (fl. 158, e-STJ):

"De se afastar, de plano, o pedido de suspensão do processo, por prejudicialidade externa, até o julgamento final do inquérito civil público nº. 153/06, instaurado pelo Ministério Público para apuração de irregularidades nas Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ, visto que eventual decisão administrativa proferida naquele inquérito não tem o condão, por si só, de produzir efeitos na presente demanda.

Com efeito, '...a desconstituição do certificado que ampara a pretensão autoral não prescindirá de pronunciamento judicial próprio, sendo certo que, até uma eventual decretação de sua nulidade, trata-se documento hábil à produção dos efeitos jurídicos a que se destina', como bem ressaltou o e. Desembargador EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 1.0024.10.039933-6/001, envolvendo pedido semelhante de servidor do Município de Belo Horizonte, acerca da mesma progressão por escolaridade.

Nesses termos, rejeito o pedido de suspensão do processo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, se a decisão em processo administrativo não é capaz de interferir no julgamento da lide, não se há falar em suspensão do processo. Ressalta-se, ainda, que para desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA, SÚMULA 7. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, 'A', DO CPC.

- Para dizer se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, eram imprescindível para o julgamento da demanda, é necessário reexaminar fatos e provas (Súmula 7).

- Se não há possibilidade de uma causa influir na outra é desnecessário a suspensão dos processos.

- Não há nos autos informação que confirme a tese do ora agravante.

No caso, rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7."

(AgRg no Ag 564.363/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 27/3/2007, DJ 23/4/2007, p. 254)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205275-1

AgRg no
AREsp 236.850 / MG

Números Origem: 10024100398569 10024100398569001 10024100398569002 10024100398569003
10024100398569004 10024100398569005 398569052010

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CELISA COSTA VALE
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CELISA COSTA VALE
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.